



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.374 - MA (2015/0161768-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ALBERTO SALASSIER DE CARVALHO NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DECRETO DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Hipótese em que se pleiteia a revogação da custódia preventiva, por excesso de prazo, decorrente da demora injustificada de o TJ/MA realizar a admissibilidade do recurso especial e processar o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
3. Pelas datas dos atos processuais, constata-se que não houve demora injustificada para realizar a admissibilidade do recurso especial nem processar e encaminhar a este Superior Tribunal de Justiça o agravo do art. 544 do CPC.
4. Pleitos referentes à ausência de fundamentação da manutenção da prisão preventiva e à aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere que não foram debatidas no Tribunal de origem, o que impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.374 - MA (2015/0161768-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALBERTO SALASSIER DE CARVALHO NETO, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pela demora injustificada em realizar a admissibilidade do Recurso Especial n. 044787/2014 e em processar o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 1/6).

Consta dos autos que:

a) o paciente foi denunciado, em 07/06/2013, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, ocorrido em 29/12/2007 (fls. 7/11);

b) em 13/06/2013, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 12/20);

c) em 23/10/2013, o paciente foi condenado a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 21/40);

d) em 02/06/2014, o TJ/MA negou provimento à Apelação n. 0020964-07.2013.8.10.0001 (fls. 72/70);

e) em 1º/09/2014 (fls. 72/94), os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação foram rejeitados e, em 16/12/2014 (fls. 111/117), o recurso especial foi inadmitido;

f) em 26/01/2015, a defesa interpôs o Agravo em Recurso Especial n. 690.283/MA, que, em 26/05/2015, não foi conhecido pelo em. Ministro Francisco Falcão, presidente desta Corte Superior; contra essa decisão, a defesa interpôs agravo interno em 8/6/2015; e

g) em 19/05/2015, alegando excesso de prazo pela demora do TJ/MA e do *Parquet* estadual em processar e realizar juízo de admissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo, a defesa impetrou o HC n. 0003891-54.2015.8.10.0000, que não foi conhecido ao fundamento de que a competência da Corte já havia se esaurido (fls. 136/138 e 140).

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois está segregado cautelarmente desde 13/06/2013, sem que tenha previsão para julgamento do AREsp n. 690.283/MA. Consoante a impetração, o encerramento da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal torna desnecessária a custódia preventiva, que foi decretada em sua conveniência, e, do mesmo modo, não remanesce risco à ordem pública, uma vez que "6 anos dividem o fato (29/12/2007) e a preventiva (13/6/2013)".

Ao final, o impetrante assevera que o paciente é primário e ostenta condições favoráveis, sendo o caso de substituição liminar da prisão por uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida pela em. Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte (fls. 150/151).

As informações encontram-se nas fls. 223/206.

O impetrante pediu reconsideração da decisão liminar, informando que o agravo interno no AREsp n. 690.283/MA teria sido provido, o que obstaría a formação da coisa julgada. Requereu, também, que seja intimado para o julgamento do *habeas corpus*, com antecedência mínima de 48 horas (fls. 312/316).

Em parecer (fls. 317/320), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.374 - MA (2015/0161768-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Pleiteia-se a revogação da custódia preventiva, por excesso de prazo, decorrente da demora injustificada de o TJ/MA realizar a admissibilidade do Recurso Especial n. 044787/2014 e processar o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. Consoante o *writ*, os fundamentos da custódia cautelar, decretada em 13/06/2013 como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não remanescem.

Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais (HC n. 212.186/PA, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, *DJe* 9/11/2011).

In casu, o paciente foi preso preventivamente em 13/06/2013, tendo sido condenado, em 23/10/2013, a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, haja vista ter respondido toda a instrução criminal preso e pela necessidade de se proteger a ordem pública (fl. 36).

Ato contínuo, em 02/06/2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação criminal e, em 1º/09/2014, rejeitou os embargos de declaração opostos contra esse acórdão.

Em 19/09/2014, a defesa interpôs recurso especial, o qual, em 16/12/2014, não foi admitido pelo TJ/MA. Contra essa decisão, em 26/01/2015, a defesa interpôs o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil, que foi remetido a esta Corte Superior em 15/04/2015 e distribuído ao ministro relator em 23/04/2015.

Pela data dos atos processuais, constata-se que não houve demora injustificada para realizar a admissibilidade do recurso especial nem processar e encaminhar a este Tribunal o agravo do art. 544 do CPC. Desde a interposição do REsp, em 19/09/2014, até a remessa do agravo ao STJ, em 15/04/2015, transcorreram pouco mais de 6 meses, dos quais 20 dias correspondem ao feriado do art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966.

Posto isso, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, apesar de não ter ocorrido, ainda, o trânsito em julgado da ação penal condenatória.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA
RELATORA. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM PARTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO A TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

4. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na formação definitiva da culpa não extrapola os limites da razoabilidade. Verifica-se das informações prestadas que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento e só restam à Defesa, no momento, eventuais recursos às instâncias superiores, nomeadamente porque o acórdão posteriormente proferido pelo Tribunal de origem veio a condenar o Paciente à considerável pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

5. A custódia cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, no período compreendido entre dezembro de 2006 e setembro de 2009, o Paciente, aproveitando-se dos momentos de ausência de sua companheira, praticou diversos atos libidinosos contra duas crianças de oito anos e uma de seis, a denotar, como bem ressaltado pelas instâncias ordinárias, que seu retorno ao convívio com as vítimas importa fundado receio de reiteração delitiva.

6. Perfeitamente aplicável, no particular, o entendimento de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.).

7. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, recomendando-se celeridade na tramitação do feito.

(HC n. 250.190/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 9/12/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença de pronúncia, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos.

2. Embora não tenha havido, ainda, o trânsito em julgado da condenação - em face da interposição de recurso especial pela Defesa -, a superveniência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença condenatória, seguida de julgamento do recurso de apelação, além de afastar o excesso de prazo, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente preso desde o início da instrução, por decreto prisional devidamente fundamentado.

3. Ordem denegada. (HC n. 161.930/RS, Min. Rel. LAURITA VAZ, Quinta Turma, *DJe* 29/3/2012).

Cumpre consignar, ademais, que a partir da remessa dos autos a esta Corte para o processamento do agravo em recurso especial, esgotou-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do presente *writ*, porque a autoridade coatora deixou de ser o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Registre-se que, aportado perante esta Corte, o agravo em recurso especial foi devidamente apreciado em 08/06/2015 pelo em. Ministro Francisco Falcão, Presidente do STJ, que não o conheceu.

Em 26/05/2015, a defesa interpôs agravo interno, que foi julgado em 18/08/2015, tendo sido provido para conhecer parcialmente do agravo em recurso especial, sob o entendimento de que as razões fundamentadas na alínea "a" do permissivo constitucional continuavam a subsistir.

Por fim, quanto aos pleitos referentes à ausência de fundamentação da manutenção da prisão preventiva e à aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, verifico que não foram debatidos no Tribunal de origem, o que impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0161768-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.374 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209640720138100001 154532820138100001 209640720138100001 209642013
225452015 230512013 35122013 38915420158100000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO	: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ALBERTO SALASSIER DE CARVALHO NETO (PRESO)
CORRÉU	: JACKIEUDSON SILVA VALE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.